



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 37
Processo Adm Nº 018/2022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 018/2022

Dispensa Nº 005/2022

Do: Procurador Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA

EMENTA.: Análise de regularidade do Processo Administrativo Nº **018/2022** – Dispensa **005/2022**, da Câmara Municipal de Açailândia-MA, PARA Contratação direta por dispensa de licitação da empresa **JUPTER TELECOMUNICAÇÕES** (CNPJ Nº 01.625.636/0001-91). Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Setor de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de dois links de acesso à rede mundial de internet, por meio de serviços de conexão IP dedicado e/ou banda larga, através de fibra óptica, a ser realizado pela empresa **JUPTER TELECOMUNICAÇÕES** (CNPJ Nº 01.625.636/0001-91).

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Açailândia/MA, sobre procedimento de Licitação na modalidade Dispensa que visa a Contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de 02 link de comunicação de dados da Câmara Municipal usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

A prestação dos serviços, objeto deste contrato será executada, conforme especificações e condições abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. DE LINKS	DURAÇÃO DO CONTRATO
01	ACESSO A INTERNET VIA CABO - SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET COM VELOCIDADE DE 350 MBPS. VELOCIDADE MÍNIMA DE 300 MBPS. FRANQUIA DE CONSUMO ILIMITADA. TRÁFEGO SEM RESTRIÇÕES DE PROTOCOLO OU APLICAÇÕES. AS	Serviço	02	12 MESES



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 38
Processo Adm Nº 01812022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

OSCILAÇÕES E INTERFERÊNCIAS DEVEM SER PRÓXIMAS DE ZERO, GARANTINDO MÉDIA MENSAL DE PELO MENOS 99% DE DISPONIBILIDADE. GARANTIA MÍNIMA DA VELOCIDADE CONTRARADA: 100% PARA DOWNLOAD E 50% PARA UPLOAD. A DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DEVERÁ SER DE 24 HORAS POR DIA E 7 DIAS POR SEMANA DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. SLA DE NO MÁXIMO 12 HORAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE 1 (UM) IP VÁLIDO.A EMPRESA CONTRATADA DEVE REALIZAR TODAS AS INSTALAÇÕES E CONFIGURAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, FORNECENDO TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA.PERÍODO DE CONTRATAÇÃO: 12 MESES.			
VALOR TOTAL CONTRATADO	R\$ 9.597,60		

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao ordenador de despesa é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência,



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 39
Processo Adm Nº 018/2022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

É o breve relatório, passamos a análise.

Análise Jurídica

Este parecer **OPINATIVO** não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contratação direta por DISPENSA de licitação: art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Estabelece o Art. 26 que a dispensa de licitação prevista nos incisos III a XXIV do presente artigo, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

Em qualquer dos casos de dispensa de licitação previstos neste artigo, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Art. 25, § 2º).

A teor do § 4º do Art. 49, a autoridade que tiver dispensado licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá revogar seu ato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Terá, neste caso, o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação ou revogação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A teor do Art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de dispensa de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 40
Processo Adm Nº 01812022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Exceção (§ 4º do mesmo artigo): casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos quais é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor.

"I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 41
Processo Adm Nº 01812022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Art. 48 desta Lei e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços ou dos serviços;

A obrigatoriedade de licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço. A dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público. Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

Para fundamento legal, foi observado o que dispõe o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colocados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Dispensa de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais.



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 42
Processo Adm Nº 01812022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Setor de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA, opina favoravelmente à contratação direta da empresa JUPTER TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ Nº 01.625.636/0001-91). NO VALOR DE R\$ 9.597,60 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 LINK DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE FIBRA OTICA, DEDICADO, VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS PARA CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE INTERNET, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 100 MPS (MEGABITS POR SEGUNDO) POR LINK DEDICADO.


Este é nosso entendimento jurídico.

É o parecer.

Para apreciação da Autoridade Superior.

Att: Presidente da Câmara Municipal de Açailândia
FELIBERG MELO SOUSA

Açailândia 15 de JULHO de 2022.



Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral da Câmara Municipal
De Açailândia
Portaria nº 004/2021
Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão